



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902855/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.683 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente TB LOCH E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negava provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, o qual não reconheceu direito creditório no valor pleiteado de R\$ 2.121,24, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras, operações realizadas no 4º trimestre de 2012, objeto do PER/DCOMP nº 31033.43522.250113.1.1.17-4706

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Destacam-se no Despacho Decisório (fls. 50) as seguintes informações:

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos da Receita Federal, constatouse:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 2.121,24 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 Foram identificadas as inconsistências abaixo:

-Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra -Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados -Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu ‘Onde Encontro’, opção ‘PERDCOMP’, item ‘PER/DCOMP-Despacho Decisório’.

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.”

No “Detalhamento do Crédito” (fls. 51/52), são relevantes as seguintes informações:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

Apenas os produtos (identificados pelo código NCM) listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP são objeto desse pedido de ressarcimento do Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”.

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	20.908.646/0001-89	186	24/10/2012	2121110810/4	12/6379107-001	-	B, Z
2	20.908.646/0001-89	187	31/10/2012	2121138121/8	12/6413661-001	-	B, Z
3	20.908.646/0001-89	194	12/12/2012	2121301791/2	12/6626499-001	-	B, Z

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Z - Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas**Z - Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados**

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
1	186	12/6379107-001	6802.29.00
2	187	12/6413661-001	6802.29.00
3	194	12/6626499-001	6802.29.00

Cálculo do Direito Creditório

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório**Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)**

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
6802.93.90	0,00	2.121,24
Totais (R\$)	0,00	2.121,24

O não reconhecimento do direito creditório em relação a determinado produto sustenta-se na inexistência de Notas Fiscais ou documentos de exportação hábeis para comprovar a saída e posterior exportação do produto indicado.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
6802.93.90

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/11) alegando os pontos abaixo sintetizados.

Seguem anexas cópias de todas as notas fiscais do período, citadas no relatório da Receita Federal.

As exportações classificadas como não comprovadas também seguem acompanhadas dos devidos comprovantes de exportação (DDE, RE, Invoice) e grampeadas à NF correspondente.

Através de simples análise das Notas Fiscais se verá que as NFs dão sim direito ao crédito.

Os produtos constantes nas notas fiscais em anexo, que instruíram o pedido do crédito reintegra, constam da Seção XIII da tabela TIPI, quais sejam “68022900-00 – OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA, TALHAD./SERRAD.SUPERF.PLANA/LISA”.

Requer que se reconheça a taxa selic como sendo o legítimo índice para que se corrija o crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

É o Relatório.

A Décima Turma da DRJ07 proferiu acórdão nº 107-002.971, indeferindo a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que as inconsistências efetivamente existem, uma vez que as NFs nos 186, 187 e 194 (fls. 14/16) não contemplam mercadorias com o NCM 6802.93.90, indicado no PER/DCOMP (fls. 43), possuindo apenas mercadorias com NCM diverso, de nº 6802.29.00, motivo pelo qual o Despacho Decisório não merece reparos. Por fim, não caberia a análise da incidência da taxa SELIC sobre direito creditório inexistente.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2020, no qual alega preliminarmente a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, demonstra que o NCM alegado está efetivamente enquadrado no reintegra.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

1) Da ocorrência da prescrição intercorrente:

Inicialmente, quanto ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Isto posto, passo a análise do mérito.

MÉRITO

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente do resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e matado pelo Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório e sua fundamentação que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação à inconsistência “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra”, “Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados” “bem como o “produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”.

Compulsando aos autos, especificamente às fls. 14-32, nas quais constam fichas de notas fiscais de exportação direta, bem como nas folhas subsequentes que consta a retificação do PERDCOMP, além das fls. 41-49 é possível constatar que a recorrente efetivamente apresentou

dados que identifiquem as *inconsistências* apontadas pela decisão de primeira instância, isso porque as informações dos PERDCOMPs estão de acordo com as NFs apresentadas.

Ademais, importante frisar que a retificação no PER em análise, somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição em análise, conforme previsto nos artigos 106 e 107 da IN RFB 1717/2017.

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. (grifos nossos)**

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

A ilustre relatora deu provimento ao recurso voluntário notadamente sob o fundamento de que “há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente”.

Com a devida vênia, discordo. Isso porque o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, o argumento apresentado pela recorrente por meio de sua manifestação de inconformidade, acerca do seu suposto direito creditório (fls. 61/62), conforme a seguir transcrito:

No Mérito

DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS

No “Detalhamento do Crédito” (fls. 51), constam as seguintes inconsistências:

“Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados Apenas os produtos (identificados pelo código NCM) listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP são objeto desse pedido de ressarcimento do Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida Verificar em ‘Demonstração do Cálculo do Direito Creditório’”.

De fato, o contribuinte requereu PER/DCOMP (fls. 41/49) para mercadorias com NCM 6802.93.90 (fls. 43), indicando as Notas Fiscais (NFs) nos 186, 187 e 194, conforme abaixo:

(...)

Contudo, as inconsistências efetivamente existem, uma vez que as NFs nos 186, 187 e 194 (fls. 14/16) não contemplam mercadorias com o NCM 6802.93.90, indicado no PER/DCOMP (fls. 43), possuindo apenas mercadorias com NCM diverso, de nº 6802.29.00, motivo pelo qual o Despacho Decisório não merece reparos.

(...)

Conforme visto, está claro que há inconsistências, o NCM das notas fiscais supracitadas (n. 186, 187 e 194), informadas pela recorrente no mencionado PER/DCOMP, possuem NCM referente a outro produto, que não se enquadra no rol de produtos que dão direito ao crédito do Reintegra.

Logo, nesse ponto recursal, alinho-me às razões de decidir firmadas no acórdão

recorrido, acima reproduzidas, e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira